



**O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:
PRINCIPAIS INSTRUMENTOS CRIADOS PELA LEI Nº 13.019/2014 E DESAFIOS
PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Sérgio Henriques Zandona Freitas*
Giovanni Galvão Vilaça Gregório**
Flávia Baracho Lotti Campos de Souza***

RESUMO: A Lei nº 13.019/14 instituiu novas maneiras de formalização de parcerias com a Administração Pública para a consecução de finalidades de interesse público, dentre elas o termo de colaboração, o de fomento e o acordo de cooperação. A intenção é gerar maior efetividade e controle desses pactos, que, por vezes, eram realizados sem qualquer padronização. Assim, buscar-se-á, a partir da pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo, apontar os principais instrumentos criados pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, bem como se eles, por si só, são suficientes para gerar maior efetividade ao serviço público.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 13.019/14; Marco Regulatório; Organizações da Sociedade Civil; Parceria; Administração Pública.

**THE REGULATORY FRAMEWORK OF CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS:
MAIN INSTRUMENTS CREATED BY LAW Nº 13.019/2014 AND CHALLENGES
FOR IMPLEMENTATION**

ABSTRACT: Act nº 13.019/14 instituted new ways of formalizing partnerships with the Public Administration to achieve purposes of public interest, among them the term of collaboration, the fomentation and the cooperation agreement. The intention is to generate greater effectiveness and control of these partnerships, which, sometimes, were carried out without any standardization. Thus, it will be sought, from the bibliographic research, using the deductive method, to point out the main instruments created by the Regulatory Framework

* Pós-Doutor em Direito UNISINOS | Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito PUC MINAS. Coordenador do PPGD FUMEC. Editor Chefe Revista Meritum. Assessor TJMG. Pesquisa ProPic 2019-2020. E-mail: sergiohzf@fumec.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>.

** Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Processual Civil, Administrativo e Eleitoral. Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). E-mail: giovanni_vilaca@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8600408389906409>.

*** Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Assessora Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). E-mail: flaviabaracho@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6974995901549094>.





of Civil Society Organizations, as well as if they are sufficient to generate greater effectiveness to the public service.

KEYWORDS: Act nº 13.019/14; Regulatory Framework; Civil Society Organizations; Partnership; Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

O Estado contemporâneo assumiu tarefas mais amplas e complexas do que a dos seus antecessores. Além da segurança e da administração da Justiça, basicamente suas funções originais, tornou-se o Estado provedor, especialmente nas áreas de educação e saúde, além de assumir uma série de tarefas relacionadas à intervenção na economia e no cotidiano das pessoas.

A ampliação dos deveres do Estado trouxe concomitantemente novos desafios, não só de gestão, mas também fiscais, pois os recursos não são infinitos. Como resultado, uma tendência, verificada desde o final do século passado, consiste na realização de parcerias entre o Estado e as entidades privadas, com atribuições a elas de funções e tarefas que se pensavam originalmente estatais.

Há um esperado ganho de eficiência, considerando a menor burocracia do âmbito privado, e igualmente uma pulverização de poder, o que é igualmente relevante para a democracia em uma sociedade pluralista.

Não se deve perder de vista que as parcerias envolvem, muitas vezes, transferências de recursos do Estado para o âmbito privado, direta ou mesmo indiretamente, requerendo, portanto, cautela na gestão desses recursos públicos.

Tais parcerias, delegações ou atribuições não descaracterizam a coisa pública e, portanto, a atividade das entidades parceiras deve sempre ser orientada em benefício do interesse público, vedada a contaminação por interesses particulares.

Vale lembrar que a Administração Pública está sujeita normativos que estabelecem sua finalidade, objetivos, níveis de competências, estrutura e modos de funcionamento.

Nesse contexto, para ser considerada organização da sociedade civil ou instituição do Terceiro Setor, imprescindível que a instituição desenvolva atividades voltadas a projetos sociais com finalidade pública, sem fins lucrativos.



A Lei n.º 13.019/14 institui o marco regulatório das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSCs -, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, a intenção do diploma é trazer maior higidez desses pactos e também possibilidade controle pela própria sociedade, haja vista que, por vezes, as parcerias eram realizadas independentemente de licitações ou outras formalidades.

A Lei, em vigor desde 23 de janeiro de 2016, e no âmbito dos municípios desde 1º de janeiro de 2017, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC - é a base para todas as parcerias, que impliquem ou não a transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública federal, estadual, municipal, respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviço público e as OSCs (BRASIL, 2014).

Assim, pretende-se nesta pesquisa, a partir da pesquisa bibliográfica e utilizando-se do método dedutivo, apresentar os pressupostos legais, os procedimentos e as formas de captação dos recursos públicos que envolvem as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como se os instrumentos previstos no MROSC são suficientes, por si só, para gerar maior efetividade ao serviço público.

2 AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO BRASIL

É importante entender que organização da sociedade civil não é uma nova qualificação atribuída à entidade, como também não se trata de uma certificação. O legislador optou por chamar todas as entidades sem fins lucrativos (associações e fundações) de OSC e estendeu o conceito às cooperativas e às organizações religiosas (MORO, 2016).

As cooperativas atuam, em sua essência, com a devolução das suas sobras registradas aos associados e por isso ficavam à margem da Lei n.º 13.019/14 (BRASIL, 2014) em sua redação original, isso porque a distribuição das sobras não se amolda ao conceito de ausência de distribuição de lucros (MORO, 2016).

No entanto, as cooperativas incorporadas por indivíduos em contexto de perigo ou fragilidade social e pessoal, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de



geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural e as capacitadas para execução de atividades ou projetos de interesse público e de cunho social poderão celebrar parcerias com a Administração graças à inclusão dada pela Lei n.º 13.024/15 (BRASIL, 2015).

As organizações religiosas também foram equiparadas às OSCs para fins de celebração de parcerias. Elas são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, reconhecidas pelo artigo 44, inciso IV, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Contudo, também ficaram à margem da Lei n.º 13.019/14 em sua redação original (BRASIL, 2014), porque o legislador compreendeu que sendo o Estado laico, não poderia promover ações destinadas ao culto ou de cunho exclusivamente religioso, por impedimento da própria Constituição de 1988, no que tange o seu artigo 19, inciso I (CRUZ 2014).

Novamente sensível ao fato de que as organizações religiosas podem em muito colaborar com ações de interesse público, a Lei n.º 13.024/15, que trouxe diversas inovações à Lei n.º 13.019/14, as equiparou às organizações da sociedade civil para fins de celebração de parcerias, mas é importante salientar que a administração pública não poderá celebrar parcerias para a celebração de cultos (BRASIL, 2015).

2.1 Associações ou Fundações: A Natureza Jurídica das OSCS

A natureza jurídica das organizações sociais cíveis tem especial relevância para a formalização das parcerias com o Poder Público, uma vez que, em sua essência, não podem ter finalidade lucrativa, caracterizando-se ora como associações, ora como fundações (FORTINI, 2006).

Segundo o art. 53 do Código Civil - CC/02, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (BRASIL, 2002).

Essa reunião de vontades é suficiente para se instituir a associação, sendo desnecessária a presença de um patrimônio prévio.

Em direito brasileiro, nada impede que a associação busque angariar lucros mediante o desenvolvimento de atividades econômicas. Muito pelo contrário. Há uma explícita tendência, sobretudo na legislação extravagante, de privilegiar as organizações associativas com potencial de autossustentação. Ademais, quando o art. 54 do CC determina que sob pena de nulidade, o estatuto conterà as fontes de recursos para a manutenção da associação indica-se, de forma implícita, a indispensabilidade de uma sustentação econômica para que os fins não econômicos possam ser atingidos. Essa fonte, não necessariamente, será limitada às contribuições dos associados. (MAGALHÃES, 2012, p. 208).



Nesse sentido, observa-se que o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) não veda que a associação aufera receita e com esta desenvolva alguma atividade econômica, desde que o produto de sua atividade reverta integralmente para a associação, portanto, dessa forma não haverá atividade lucrativa (MAGALHÃES, 2012).

As fundações, por sua vez, são também pessoas jurídicas de direito privado, porém, criadas a partir de um patrimônio afetado a determinada finalidade, a depender da vontade do instituidor. Se o núcleo central da associação guarda relação com os associados, na fundação o núcleo central passa a ser um determinado patrimônio (DI PIETRO, 2019).

Enquanto as associações caracterizam-se pelo agrupamento de pessoas, as fundações se revelam pela afetação de determinado patrimônio a determinada finalidade, necessariamente, religiosa, moral, cultural ou de assistência (DI PIETRO, 2019).

Tal como as associações, as fundações não buscam lucro, mas, delas se distinguem, porque a sua essência é um patrimônio destinado à finalidade específica, a ser definida pelo seu instituidor e que não poderá ser alterada.

A organização social, por exemplo, é uma qualificação outorgada pelo Executivo, em caráter discricionário, a uma associação que atue nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura ou saúde, ou seja, na prestação de serviços públicos que são da alçada do Estado, mas, que também podem ser exercidos pelos particulares (MORO, 2016).

O Estado, ciente da obrigação que lhe foi imposta pela Constituição, mas não em caráter exclusivo, fomenta as organizações sociais transferindo a elas recursos públicos por meio de um instrumento bem específico, denominado contrato de gestão (BRASIL, 2014).

Se de um lado a organização social tem maior liberdade de atuação porque faz uso dos instrumentos do direito privado, que por sua própria natureza são mais céleres e eficientes, por outro lado obriga-se ao atingimento de metas e a suportar em seu órgão de deliberação superior um representante do poder público (FORTINI, 2006).

Importante dizer que as organizações sociais são reconhecidamente submetidas a um regime jurídico especial, disciplinado na Lei nº 9.637/98, e quando pactuam com a Administração Pública o fazem através de contrato de gestão que lhe é típico (BRASIL, 1998). Não se submetem à Lei nº 13.019/14, conforme estabelece a redação do artigo 3º da lei (BRASIL, 2014).



Tal como a organização social, a organização da sociedade civil de interesse público é também um título, uma qualificação que uma associação ou fundação recebe. A associação não nasce OSCIPs, daí ser também incorreto que o estatuto social de criação seja levado a registro com esse nome (OLIVEIRA, 2007). O instrumento usado pelas OSCIPs para efetivar parcerias com a Administração Pública é chamado de “termo de parceria” (art. 9º), que não pode ser confundido com as parcerias tratadas pela Lei 13.019/14 (BRASIL, 2014).

Outros títulos podiam ser conferidos a estas entidades. O título de utilidade pública federal, por exemplo, era requisito para a organização receber as doações tratadas na Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995), não mais exigido com a entrada em vigor da Lei nº 13.204/15 (BRASIL, 2015). A extinção do título, contudo, não prejudicou a organização que queira receber a doação, desde que ela cumpra os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790/1999 (BRASIL, 1999).

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, requisito para que a OSC pudesse celebrar parcerias com a Administração Pública também deixou de existir com a entrada em vigor da Lei n.º 13.019/14, mesmo porque se trata de uma titulação, um certificado concedido pelo Ministério da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à OSC que cumpre integralmente os requisitos da Lei nº 12.101/09 (BRASIL, 2009) e seu Decreto Regulamentador n.º 8.242/14 (BRASIL, 2014).

A natureza jurídica do CEBAS, portanto, é de ato declaratório e disso decorre a produção de efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos (CRUZ, 2014). Então, a retroação deve alcançar todo o exercício fiscal anterior ao requerimento, período esse que corresponde à demonstração documental dos requisitos, contudo, essa segurança somente é alcançada por meio da via judicial.

3 REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A tendência de parcerias entre Administração Pública e o Terceiro Setor vem ganhando força desde o final do século passado, em razão do ganho de eficiência e da menor burocracia existente no âmbito privado.



O trabalho voluntário começou a ganhar notoriedade no Brasil no século XX, quando as “Damas da Sociedade” mulheres ligadas à igreja católica passaram a se preocupar com a necessidade de amparo e auxílio aos mais necessitados, sobretudo em razão das epidemias e de diversas doenças que acometiam a população mais carente. [...] Em meados dos anos 80, a sociedade começa a se preocupar mais com causas sociais neste período surgiram as Organizações não Governamentais, mais conhecidas como as ONG’s, destacando o trabalho de proteção ao meio ambiente. (MORO, 2016, p.15).

A Constituição de 1988 exerceu papel importante para o surgimento das ONG’s, pois, não apenas enfatizou a responsabilidade social, como premissa a ser observada pela sociedade, mas, também destacou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito (DI PIETRO, 2019). Por conseguinte, consagrou como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Quando se fala em serviço público essencial, primeiramente, recorda-se daqueles prestados pelo Estado, ou por um particular a serviço do ente público, tais como o abastecimento e fornecimento de água, esgoto e energia elétrica.

Ocorre que serviços públicos essenciais não se resumem apenas nos serviços citados. Para Maria Sylvia Di Pietro, o serviço público é “toda ação conferida ao Estado por meio de lei para praticar, direta ou indiretamente, atividades que visam sempre o bem-estar da coletividade, sob o regime jurídico total ou parcialmente público” (DI PIETRO, 2019, p. 106).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, descreve que:

O serviço público é todo aquele oferecido pela Administração Pública ou por seus delegados, seguindo sempre as diretrizes e o comando estatal, para deleite essencial ou secundário da sociedade ou simples proveito do Estado. [...] Fora dessa totalidade não se pode, apontar as atividades que formam o serviço público, porque se diferenciam segundo as normas de cada povo e de cada época. (MEIRELLES, 2020, p. 364/365).

Para Odete Medauar, “serviço público, como um capítulo do direito administrativo, fala da atividade executada pela Administração Pública, inserida no Executivo”. E, acrescenta, “diz respeito pela atividade prestada, em que o poder público proporciona algo necessário à vida coletiva, como, por exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano [...]” (MEDAUAR, 2018, p. 334-335).

Já Bandeira de Mello define serviço público como “[...] toda atividade ofertada, sendo em forma de utilidade ou comodidade material destinada ao bem-estar da coletividade”



(MELLO, 2019, p. 656), enquanto Eros Roberto Grau em noção mais ampla, considera-o “[...] como uma das espécies de atividade econômica em sentido amplo, ao lado das atividades econômicas em sentido estrito” (GRAU, 2018, p. 131-132).

Portanto, o que determina a caracterização do serviço público é a sua vinculação ao interesse social. Ao exercer atividade econômica para prestar acatamento ao interesse social, o Estado está a desenvolver o serviço público.

3.1 O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC – Instituído pela Lei nº 13.019/14

A Lei n.º 13.019/14, que regulamenta as parcerias entre as OSCs e a Administração Pública está em vigor desde 23 de janeiro de 2016 e deve ser aplicada a todas as parcerias, quer envolvam ou não a transferência de recursos financeiros entre Administração Pública federal, estadual, distrital, respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadora de serviço público e as Organizações da Sociedade Civil. Para as parcerias com os municípios a Lei somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, conforme disposição expressa do artigo 88, § 1º (BRASIL, 2014).

Em sua redação original, a Lei n.º 13.019/14 extinguiu os convênios, instrumentos até então utilizados para qualquer tipo de parceria com a Administração Pública para a consecução da atividade de interesse social, instituindo o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação (BRASIL, 2014).

Também em sua versão original, o legislador estabeleceu o requisito da “ficha limpa”, tanto para a entidade quanto para o seu dirigente, sob pena de inviabilizar a celebração da parceria (CRUZ, 2014).

Destaca-se que a Administração Pública utiliza das entidades do Terceiro Setor para a execução de atividades de interesse público ou social. Este modelo de gestão, no qual o Estado é fomentador e financiador, é tratado por Gustavo Justino Oliveira como substitutivo ao modelo administrativo-burocrático:

Do ponto de vista organizativo e institucional isso significa a substituição do antigo modelo de Estado administrativo-burocrático, hierárquico, unitário, centralizado no gesto direto, por um novo tipo de Administração em que uma multiplicidade de organizações, governamentais, privadas e o que vem sendo denominado “terceiro setor” assumiram a gestão de serviços com financiamento e controle do Estado. (OLIVEIRA, 2007, p. 224).



Acrescenta que “isso não é uma intervenção, é simplesmente a volta ao antigo sistema da ‘concessão’, do ‘concerto’ da ‘empresa mista’ como forma de realizar a gestão privada das atividades públicas”. Registre-se, ainda, que é “a volta do princípio da subsidiariedade, o qual recebe atualmente novas formulações”. Alerta o autor, “assim, fale-se de uma das características mais importantes do Estado atual: Sua condição de “Estado Contratual”, apontando a utilização pelo Estado de organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, para alcançar fins públicos” (OLIVEIRA, 2007, p. 224).

Nesse modelo de gestão em que o dinheiro público é gerido por pessoa alheia ao aparelhamento estatal é importante compreender que a lei não esgota a matéria, remetendo a outras leis quando necessário (OLIVEIRA, 2007).

Assim, o MROSC estabeleceu apenas as regras gerais do regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, de observância obrigatória pelos entes da federação, cabendo a cada um a regulamentação específica no âmbito de sua competência.

No tocante à natureza jurídica das parcerias, é possível afirmar que são acordos nos quais há a convergência de vontade entre as partes, de um lado a OSC e, de outro lado, a Administração Pública.

Maria Sylvia Di Pietro ensina que “o principal elemento que se costuma apontar para distinguir o contrato e o convênio é concernente aos interesses, que no contrato são opostos e contraditórios, enquanto nos convênios são recíprocos” (DI PIETRO, 2019, p. 54).

Os convênios administrativos, segundo Hely Lopes Meirelles, são “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes” (MEIRELLES, 2019, p. 115). Pode-se dizer que os convênios diferem dos contratos, em que as partes têm interesses opostos e desejam coisas diferentes.

Entende-se que a natureza jurídica das parcerias é exatamente a mesma dos convênios. O legislador apresentou o conceito legal, que não destoia do entendimento exposto acima, reconhecendo que o interesse recíproco é a verdadeira essência da parceria.



4 PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS OSCS

Para que sejam firmadas as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, faz-se necessário cumprir algumas etapas prévias, essenciais ao controle da sociedade e demais órgãos do poder público.

4.1 Chamamento Público e Edital

O chamamento público é o meio pelo qual a Administração Pública manifesta a sua vontade de celebrar uma parceria com a finalidade de selecionar a melhor proposta (MEDAUAR, 2018).

O chamamento público deve adotar procedimentos claros e objetivos, prever o objetivo das parcerias, as metas que devem ser atingidas e os custos. Pode-se dizer que o chamamento é um procedimento compreendido como uma sequência de atos administrativos. Estes, por sua vez, precisam contemplar, um a um, os já conhecidos requisitos do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto (MEDAUAR, 2018).

O edital, por sua vez, é o instrumento através do qual se dará o chamamento público. É documento essencial e indispensável e deve ser publicado com, no mínimo, 30 dias de antecedência da data fixada para o recebimento das propostas. O edital somente não será publicado quando a Administração Pública pretende formalizar parceria sem chamamento público nas restritas possibilidades de dispensa ou inexigibilidade, e desde que fundamentada a sua decisão (MORO, 2016).

Antes de realizar um chamamento público, a Administração precisa se assegurar da existência de dotação orçamentária prévia para o custeio do objeto da parceria. A indicação da dotação orçamentária prévia passou a ser requisito para realização do chamamento, conforme preconiza o artigo 35, inciso II da Lei n.º 13.019/14 (BRASIL, 2014).

O chamamento público se dará por meio da publicação de um edital na página da *internet* do órgão da Administração Pública com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, tempo necessário para que as organizações tenham condições de preparar a documentação, o que também assegura a ampla participação, nos termos do artigo 26 da Lei (BRASIL, 2014).



Contudo, nada impede que a Administração Pública faça uso de outros meios de divulgação para garantir maior publicidade, desde que observe a forma prescrita acima.

É importante destacar que o edital passa a figurar como lei entre as partes. Todos os atos do chamamento, da seleção, do julgamento e dos instrumentos das parcerias devem estar de acordo com ele. Isso decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aponta-se que o edital deverá conter os requisitos mínimos apontados no artigo 24, §1º da Lei n.º 13.019/14, sendo eles indispensáveis (BOSCO, 2017).

Se a Administração entender, poderá inserir mais detalhes no edital do chamamento público, desde que o objetivo não seja frustrar a competição.

Acerca das OSCs que tiveram a experiência do chamamento público, relatam Aline Gonçalves de Souza e Letícia de Oliveira:

Para a maior parte das OSCs que já passaram por chamamento público, o processo não teria envolvido dificuldades. Para as novatas, os primeiros chamamentos teriam contado com apoio estatal na instrução do que se esperava constar nos planos de trabalho [...] O chamamento público teria implicado mudanças no status quo histórico de OSCs que celebravam convênios constantemente renovados (SOUZA; OLIVEIRA, 2020, p. 108-109).

A Lei nº 13.019/14 trouxe duas hipóteses de frustração de competição:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

[...]

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (BRASIL, 2014).

Essas previsões são meramente exemplificativas, ou seja, poderá haver outras circunstâncias que frustrem a competição e, assim ocorrendo, a organização poderá impugnar o edital.

4.2 Apresentação das propostas e plano de trabalho

Fixada a data do recebimento das propostas no edital, no dia e hora designados, a comissão de seleção receberá as propostas contendo o plano de trabalho encaminhado pela



OSC. Escolhido o plano de trabalho vencedor, a comissão passará a analisar, em uma segunda fase, a documentação e as exigências estatutárias (BRASIL, 2014).

Se a OSC vencedora pela melhor proposta não cumprir com a totalidade dos requisitos exigidos, então a segunda colocada será convidada a aceitar a celebração de parceria, porém nos mesmos termos da proposta pela OSC desclassificada, com igual análise dos requisitos estatutários e documentais, conforme previsão do artigo 28, §1º da Lei nº 13.019/14 (BRASIL, 2014).

A celebração de uma parceria depende de um plano de trabalho a ser apresentado pela OSC e aprovado pela Administração Pública. A Administração apresentará no edital um esqueleto do plano de trabalho proposto, contendo termo de colaboração ou de fomento e os requisitos do artigo 22 da Lei n.º 13.019/14 (BRASIL, 2014).

O plano de trabalho nada mais é do que o planejamento para a realização de uma boa parceria e cabe à organização a sua elaboração, no tocante ao objeto, à forma de desenvolver o objeto proposto, à previsão de todos os custos da parceria. Uma vez aprovado o plano de trabalho, ele passa a vincular toda a atuação da OSC na execução da parceria, principalmente na fase da prestação de contas (BOSCO, 2017).

Dada a importância do plano de trabalho, ele constará obrigatoriamente como anexo do instrumento da parceria, seja termo de fomento, seja termo de colaboração ou acordo de cooperação (BRASIL, 2014).

A lei possibilita que os recursos recebidos por meio da parceria suportem o pagamento dos profissionais que serão contratados para executar o projeto da parceria ou daqueles que já integram os quadros da OSC, nesse caso, proporcionalmente (SOUZA; OLIVEIRA, 2020).

As despesas que podem ser inseridas no plano de trabalho para serem custeadas com os recursos da parceria são bem amplas e encontram-se discriminadas no artigo 46 da Lei n.º 13.019/14, sendo que a OSC deverá contar com o auxílio do contador para fazer a projeção de remuneração e dos encargos incidentes, incluindo os valores no plano de trabalho (BRASIL, 2014).

A Lei nº 13.019/14 menciona a possibilidade de pagar custos indiretos com recursos da parceria. Em sua redação original ela também considerou custos com advogado e assessoria jurídica como custos indiretos, tal como o fez o Decreto n.º 8.242/14.



4.3 Análise das propostas

As propostas serão avaliadas pela comissão de seleção, que precisa ser imparcial, daí o legislador ter exigido sua constituição prévia e a vedação de dela participar qualquer pessoa que nos cinco anos anteriores tenha mantido relação jurídica com ao menos uma das entidades participantes do chamamento (BOSCO, 2017).

Ao julgar a proposta, a comissão deverá obrigatoriamente pronunciar se os objetivos e finalidades institucionais da OSC são compatíveis com o objeto, se a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil é igualmente compatível com o objeto; se há grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria; e se o valor de referência constante do chamamento foi observado (BRASIL, 2014).

Acaso a seleção recaia sobre a proposta que não seja mais adequada ao valor de referência, a comissão está obrigada a justificar a sua escolha.

4.4 Habilitação da OSC

A OSC que pretende formalizar parceria com a Administração Pública precisa ter objetivos estatutários voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social e comprovar atuação na área em que a Administração Pública estiver chamando para celebrar uma parceria (MORO, 2016).

Deverão ser documentalmente comprovados: experiência prévia com o objeto da parceria ou de natureza semelhante, instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria (BRASIL, 2014).

As organizações recém-criadas estão, a princípio, impedidas de celebrar parceria. A Administração Pública pretende buscar excelência nos resultados e uma OSC recém-criada ainda não é dotada da expertise necessária. Além disso, esse impedimento é salutar para que administradores mal-intencionados não estimulem criações de OSC para lhes direcionar recursos no dia seguinte (MORO, 2016).

Assim, a OSC que pretender formalizar uma parceria com algum município deverá comprovar um ano de existência. Se pretender formalizar parcerias com estados ou o Distrito Federal, precisará comprovar dois anos de existência e, finalmente, se for com a



União, precisará comprovar três anos de existência. A comprovação se dará com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com condição de “ativa” (BRASIL, 2014).

Como o instrumento de parceria será assinado pelo representante legal da OSC, é preciso apresentar cópia da ata de eleição da diretoria acompanhada da relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles (BRASIL, 2014).

A Lei nº 13.019/14 exige ainda que a OSC mantenha a escrituração contábil em perfeita consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, razão pela qual serão exigidos os registros contábeis (BRASIL, 2014). Essa medida tem a finalidade de atribuir transparência à utilização dos recursos públicos direcionados pelas parcerias.

4.5 Atuação em Rede

A Administração Pública pode admitir a atuação conjunta de duas ou mais OSCs para a execução da parceria, por meio da atuação em rede. A lei não impõe um limite numérico máximo de organizações para fins de atuação em rede (CRUZ, 2014).

Na atuação em rede, uma OSC será a responsável pela execução da parceria e identificada como “organização celebrante”. As demais serão executoras das parcerias, identificadas como “organizações executantes” (CRUZ, 2014).

Os requisitos para a celebração de parcerias em rede são mais rigorosos. Exige-se que a OSC exista há mais de cinco anos e tenha capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar as organizações executantes (BRASIL, 2014).

Esse instrumento foi recebido com certa divergência pelas OSCs que celebraram parcerias com a Administração Pública, senão vejamos:

A compreensão sobre a atuação em rede se mostrou distante do que está previsto na lei, com diversos relatos a associando à realização de atividades com órgãos públicos para o atendimento de serviços. Quem demonstrou maior domínio dessa previsão legal se dividia entre receios e elogios. No primeiro caso, a cautela advinha da preocupação com a atuação de terceiros [...]. No segundo caso, apontou-se que esta já seria uma prática comum [...] Nesse sentido, teria sido um avanço da legislação positivar algo já comumente praticado (SOUZA; OLIVEIRA, 2020, p. 110).



De todo modo, será de responsabilidade da organização celebrante verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante, inclusive comprovar tê-la feita na prestação de contas.

4.6 Monitoramento, avaliação e vigência da parceria

Já fora explicado que as parcerias deverão ser formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso. A comissão de monitoramento deverá emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria.

O monitoramento remonta à ideia de controle; assim sendo, além da comissão instaurada para essa finalidade, outros órgãos e até mesmo a sociedade em geral pode monitorar a execução da parceria. A Lei atribuiu esse controle aos conselhos de políticas públicas da área correspondente e aos meios de controle em geral, que são o controle popular, por meio da ação popular, e o controle do Ministério Público (BOSCO, 2017).

O monitoramento também guarda relação com a avaliação. Nas parcerias com prazo de vigência superior a um ano, o legislador previu a possibilidade de ser realizada uma “pesquisa de satisfação”:

Art.58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

[...]

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas. (BRASIL, 2014).

Portanto, o controle de satisfação está previsto em lei.

A vigência constará do instrumento de parceria e poderá ser alterada mediante solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública em, no mínimo, 30 dias antes do termo inicialmente previsto (BRASIL, 2014).

Pode-se entender, ainda, que a possibilidade de prorrogação também constará do instrumento com a ressalva de que, quando a Administração Pública der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, deve estar limitado ao exato período do atraso verificado.

4.7 Prestação de Contas





A prestação de contas, em boa e regular ordem, garante à organização o direito de formalizar novas parcerias.

Com relação ao prazo, o legislador disse ser até 90 dias, o que nos faz reconhecer que poderá ser um prazo menor. Por isso, a OSC precisa ficar atenta ao prazo dado no próprio instrumento da parceria, o qual será maior ou menor, a critério da Administração Pública, que levará em consideração a complexidade do objeto da parceria, à luz do artigo 69, § 1º da Lei n.º 13.019/14 (CRUZ, 2014).

Como a Lei n.º 13.019/14 estabelece o regime de mútua cooperação, a Administração Pública está obrigada a fornecer manuais específicos para as OSCs, sendo que o verbo “fornecerá” impõe obrigação à Administração Pública (BRASIL, 2014). É, portanto, direito da OSC exigir os manuais específicos para realizar em conformidade com o que a Administração pretende a prestação de contas dos recursos recebidos por meio da parceria (CRUZ, 2014).

A respeito da prestação de contas, é preciso dizer que a Administração Pública poderá instaurar “tomada de contas especial” antes do término da parceria, se identificar alguma irregularidade. Se a tomada de contas especial for instaurada, a OSC terá que sanar a irregularidade no prazo que lhe for apontado, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, passível de prorrogação:

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente. (BRASIL, 2014).

As contas apresentadas pela OSC serão julgadas pela Administração Pública, que poderá aprová-las com ressalvas ou rejeitá-las. Neste último caso, será instaurado o procedimento de tomada de contas especial.

A Administração Pública tem o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apreciar a prestação final de contas apresentada pela OSC, contado da data do recebimento das contas. Trata-se de um prazo descumprido, não significa dizer que as contas foram aprovadas (BOSCO, 2017).



Noutro giro, poderá acontecer de, ao término da parceria, haver sobra em dinheiro. Assim ocorrendo, esses recursos serão devolvidos em 30 (trinta) dias para os cofres públicos:

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (BRASIL, 2014).

Além de receber os recursos públicos na conta bancária indicada pela Administração Pública, a OSC somente pode fazer uso do recurso mediante transferência bancária com crédito para o fornecedor do bem ou do serviço contratado (BOSCO, 2017).

Prevedo a possibilidade de a OSC estar impossibilitada de se utilizar de transferência bancária, o legislador concede uma exceção e permite pagamento em espécie. Mas se trata de expediente excepcional e só pode ser utilizado após autorização expressa da Administração Pública, conforme estabelece o art. 53, § 2º da Lei n.º 13.019/14 (BRASIL, 2014).

Ainda sobre os recursos, os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, da mesma maneira que a lei disciplina para o recurso principal, e farão parte da prestação de contas.

5 SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO MROSC E A EFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC representa importante avanço no relacionamento cooperativo com o poder público, uma vez que as organizações da sociedade civil – OSCs podem desenvolver diversas atividades de prestação de serviços públicos, mas também, formação, educação, desenvolvimento de estratégias de mobilização, articulação e incidência (BOSCO, 2017).

A Lei n.º 13.019/14 é a principal norma que visa ampliar a participação da sociedade na consecução do bem comum, com fundamento na transparência de aplicação e visando a uniformidade dos procedimentos.

Todavia, por se tratar de sensível mudança de paradigma na forma em que Administração Pública se relaciona com entidades particulares, é importante que haja



intensa regulamentação da matéria a fim de que o MROSC seja efetivamente implementado para assegurar os diversos objetivos previstos no art. 5º do referido diploma (SOUZA; OLIVEIRA, 2020).

Vale dizer também que, apesar da relevância do MROSC para a sociedade, o alinhamento das estratégias nas esferas federal, estadual e municipal do Estado é imprescindível para alavancar sua aplicabilidade em larga escala, conforme noticiam Aline Gonçalves de Souza e Letícia de Oliveira em estudo com representantes de OSCs:

A entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014 foi assimilada como um esforço rumo à uniformidade: “tudo era bem amador, não tinha previsto o que podia ou o que não podia. Agora tem uma regulação padrão, antes cada um fazia de um jeito” (Entrevista 21, OSC atuante no Sul). Seu processo de implementação, contudo, ainda apresentaria gargalos: “as interpretações legais não são uniformizadas” (Entrevista 10, OSC com atuação nacional); “se houvesse um padrão, gastaríamos metade do que gastamos. Estamos paranoicos, temos setor administrativo maior do que deveríamos ter” (Entrevista 18, OSC de grande porte com atuação no Sudeste) (SOUZA; OLIVEIRA, 2020, p. 101).

Diversos fatores são apontados como gargalos para a implementação do MROSC e os principais referem-se à ausência de padronização dos procedimentos e à alternância político-partidária no poder:

No Brasil, o relacionamento seria cooperativo: o Estado tenderia a desenvolver alianças com as OSCs e a reconhecer suas atividades. Advertem os autores que dentre as variáveis que podem influenciar a transição de um cenário para o outro estaria a “temperatura do ambiente político”. Por meio dela, ganhariam relevância as ideologias e perspectivas políticas de quem detém o poder estatal. Uma mudança no contexto político, portanto, poderia transformar o cenário da relação com as OSCs de cooperativo para instável ou, até mesmo, hostil (SOUZA; OLIVEIRA, 2020, p. 77).

Portanto, os decretos, portarias e instruções não devem ser instrumentos efêmeros e isolados, quando se tratar da regulamentação do MROSC, sob pena de causar descontinuidade do serviço objeto da parceria entre o Estado e a OSC, podendo acarretar, em última análise, o desperdício de recursos públicos (MORO, 2016).

A propósito, Aline Gonçalves de Souza e Letícia de Oliveira destacam que

[...] é possível identificar diversos estados e capitais que editaram normas regulamentares incompatíveis com o MROSC. Os principais problemas a serem superados estão nos decretos que vulneram o controle prioritário de resultados e, ainda, naqueles que definem ingerências indevidas da administração pública sobre as contratações realizadas pelas OSCs com recursos das parcerias. Será preciso avaliar, caso a caso, a melhor estratégia para sensibilizar governos estaduais e locais para uma reformulação dos decretos de modo condizente com as normas gerais (SOUZA; OLIVEIRA, 2020, p. 224).



Desse modo, pode-se afirmar que o MROSC, instituído pela Lei nº 13.019/2014, apesar de estabelecer importantes regras gerais sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, não é suficiente para a total implementação dos fundamentos e objetivos de gestão pública transparente e democrática para a consecução de finalidades previstas na norma, demandando intenso alinhamento estratégico, solidez e estreitamento entre os diversos níveis estatais para sua regulamentação e maior efetividade aos serviços públicos.

6 CONCLUSÃO

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC introduziu normas indispensáveis para o controle e a transparência dos recursos repassados pela Administração Pública para as organizações da sociedade civil. Ao longo da análise da Lei nº 13.019/14, observou-se que os controles internos dos órgãos assumem importante papel na fiscalização preventiva das parcerias.

Com mesma ênfase, ressaltou-se o papel do Ministério Público, que fiscaliza a higidez das parcerias realizadas em sua área de atuação, na defesa do patrimônio público, ingressando com ações de improbidade administrativa caso em que essas providências se fizerem necessárias.

No entanto, o papel primordial foi reservado à própria Administração Pública, que firma a parceria com as organizações da sociedade civil – OSCs, e que é a responsável primeira pela avaliação e monitoramento da boa aplicação desses recursos, no atingimento dos objetivos sociais que nortearam a realização das políticas públicas.

Merece destaque também o prestígio que é dado às OSCs, colaboradoras do poder público, como executoras da política pública em parceria com a Administração.

É bem verdade que o Estado, sozinho, não consegue atender, em sua plenitude, todas as demandas da sociedade, no volume e na qualidade desejada pela população. Nesse contexto, viceja o instituto das parcerias entre o poder público e o setor privado, como forma de obter os recursos e a agilidade necessários para a concretização dos direitos constitucionais.

O Marco Regulatório instituído pela Lei nº 13.019/14 disciplinou o papel destinado a cada um dos agentes mobilizadores nessas iniciativas, explicitando, para todos e a sociedade,



as regras de transparência e fiscalização, para dar efetividade e garantir que os resultados sejam alcançados.

No entanto, vislumbra-se que o MROSC, por si só, não é suficiente de garantir a total implementação do regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, eis que a regulamentação dos procedimentos de maneira uniforme e alinhada pelos entes federados é de profunda importância para atingir os objetivos de gestão pública transparente e democrática previstos na Lei nº 13.019/14, a fim de permitir maior efetividade aos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.726/2016, de 27 de abril de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF, Senado, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8726.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília, DF, Senado, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BOSCO, Gian Paolo. **Principais inovações da lei 13.019/2014 para uma administração pública dialógica**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61593/principais-inovacoes-da-lei-13-019-2014-para-uma-administracao-publica-dialogica>. Acesso em: 11 set. 2020.

CRUZ, Mauri J.V. Reflexões sobre o marco regulatório de acesso a recursos públicos pelas



Organizações da Sociedade Civil Brasileira. In: SUARÉZ, Ana Lúcia; BOMFIM, Maciel; e BORDIN Erica Bomfim (Orgs.); **A Face Privada na Gestão das Políticas Públicas**, 2017. Disponível em: http://www.participa.br/articles/public/0008/4321/Mauri_Cruz.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FORTINI, Cristiana. **Contratos Administrativos: Franquia, Concessão, Permissão e PPP**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FORTINI, Cristiana. Organizações Sociais: Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil das Organizações Sociais em Face dos Danos Causados a Terceiros. **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado**, Salvador, nº 6, junho/julho/agosto de 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-6-JUNHO-2006-CRISTIANA%20FORTINI.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Convênios Administrativos: aspectos polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico**. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MORO, Rosângela Wolff. **Regime jurídico das parcerias das organizações da sociedade civil e a administração pública, lei nº 13019/14**. São Paulo: Matrix, 2016.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. Gestão Privada de recursos públicos para fins públicos: o modelo das Oscips. **Terceiro setor, empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SOUZA, Aline Gonçalves de; OLIVEIRA, Letícia. De prestadora de serviços a parceria? Como representantes de OSCs atuantes na defesa de direitos percebem a Lei nº 13.019/2004. In: SOUZA, Aline Gonçalves de; VIOTTO Aline; DONNINI Thiago (Orgs.); **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: avanços e desafios**. São Paulo: FGV





Direito SP, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/t0030270/Downloads/Livro-MROSC_FINAL_20200622%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t0030270/Downloads/Livro-MROSC_FINAL_20200622%20(1).pdf) . Acesso em: 01 set. 2020.